



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: 44 3621-8411 - E-mail: umu-3vj-
s@tjpr.jus.br

Processo: 0000443-90.2023.8.16.0173

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Terceirização do SUS

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • HERMES PIMENTEL DA SILVA

• Município de Umuarama/PR

1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face de **Município de Umuarama e Hermes Pimentel da Silva**, argumentando, em síntese que, em julho de 2019, recebeu documentos oriundos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, noticiando possível terceirização ilegal de serviços na área da saúde na cidade de Umuarama, o que ensejou na abertura do Inquérito Civil Público MPPR-0151.19.004850-5, para apurar a suposta ilicitude.

Afirma que, depois de realizadas diversas diligências, verificou-se que desde o ano de 2013 ocorre no Município de Umuarama a terceirização ilícita de grande parte dos serviços públicos de saúde, mediante a celebração de vários e sucessivos contratos administrativos com empresas privadas e profissionais liberais, detalhando o Parquet sobre os contratos celebrados em 2017 a 2022.

Explana que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1629/20, proferido em julho de 2020, decidiu pela existência de ilicitude na terceirização de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 horas, pelos seguintes fundamentos: tal prática burla a regra constitucional do concurso público; e todos os profissionais do Pronto Atendimento Municipal devem compor o quadro de pessoal do Município, por admissão em concurso público.

Aponta que, na referida oportunidade, foi determinado pelo Plenário ao Município de Umuarama que não efetuasse prorrogações de contrato de licitação destinado à contratação de instituição filantrópica para prestar serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 horas e que, ao final da sua vigência, realizasse concurso público destinado à contratação de todos os profissionais necessários ao funcionamento do Pronto Atendimento Municipal, o que, segundo o Ministério Público, não foi cumprido até o momento.

Por isso, requereu a concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Município de Umuarama que:

i) realize concurso público para o preenchimento de cargos vagos da área da saúde, necessários ao funcionamento do Pronto Atendimento 24 horas e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Umuarama;

ii) envie ao Poder Legislativo Projeto de Lei que crie e quantifique os cargos/empregos públicos necessários ao pleno funcionamento do Pronto Atendimento 24 horas e de todas as UBS da cidade;

iii) envie ao Poder Legislativo Projeto de Lei que crie cargos públicos para médico auditor, na quantidade necessária para a execução das atribuições de regulação, auditoria, controle e avaliação em procedimentos médicos e hospitalares, nas unidades próprias e também em todas as entidades privadas, contratadas ou conveniadas, integrantes do Sistema Único de Saúde que esteja sob a gestão do Município de Umuarama.

Juntou documentos nos movimentos 1.2-1.140.



Decisão inicial recebendo a ação, e determinando a intimação do Município de Umuarama para que, em setenta e duas horas, se manifestasse a respeito do pedido de antecipação dos efeitos de tutela (seq. 9.1).

No seq. 18.1, o Município apresentou sua manifestação prévia, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do MP, diante da perda do objeto da tutela provisória e final, sob o fundamento de que, objetivando cumprir o cronograma disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deu início aos processos de concursos públicos na cidade, inclusive para atividades de profissionais da saúde.

Anexou documentos nos sequenciais 18.2-18.7.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. A presente Ação Civil Pública tem como objeto a abertura de concursos públicos para o preenchimento de cargos vagos na área da saúde, tendo requerido o Ministério Público a realização de concursos, em sede de tutela antecipada.

Contudo, conforme demonstrou a Fazenda Pública Municipal, por meio dos documentos de seqs. 18.2-18.7, em outubro do ano de 2022 foram abertos concursos para tanto.

3. Posto isso, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para que, em dez dias, diga sobre a perda do objeto da ação.

4. Após, voltem os autos conclusos, com a devida marcação de urgência.

Diligências necessárias.

Umuarama, datado digitalmente.

Sandra Lustosa Franco
Juíza de Direito Substituta

